

ACÓRDÃO N.º 6.416

Recurso n.º 4.990 — Classe IV — Rio de Janeiro (Valença)

— Nos termos do previsto no artigo 276, II, a), do Código Eleitoral, sendo terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, não cabe recurso ordinário do acto de diplomação de candidatos em eleições municipais.

— O não cabimento de recurso qualquer acarreta-lhe, lógica e juridicamente, o não conhecimento. E, assim sendo, não se eficacizam direito e dever à prestação de acto judicial postulado pelo recorrente.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 28-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, pelo Presidente do Diretório Municipal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, pelo Delegado Regional respectivo, e por seu advogado, formulou, aos 7 de dezembro de 1976, perante o Dr. Juiz Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral daquele Estado, impugnação antecipada a ato de diplomação dos candidatos à Prefeitura e Vice-Prefeito do Município de Valença, da Aliança Renovadora Nacional, respectivamente, Srs. *Mernando Pereira Graça* e *José Garloghini Quaglia*, ao fundamento de que referidos candidatos arenistas "comprometeram a normalidade da eleição" à prática de atos característicos de abuso do poder econômico, de corrupção, de influência no exercício de cargo ou função administrativa pública, consoante o previsto na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, Art. 1º, alínea L, de que resultara a inelegibilidade (Petição, em anexo, fls. 2/6).

Após requerer as diligências necessárias à apuração dos fatos indicados na petição impugnativa, o MDB pediu que os candidatos arenistas fossem, verbis: "declarados inelegíveis (Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra L) e nulos os votos que lhe foram dados (§ 4º do art. 175 do CE), retificando-se a ata geral e diplomando-se o candidato o Prefeito do MDB, eleito legitimamente, com o que estará V. Exa. mais uma vez fazendo justiça" (fls. 6, in fine, do anexo).

Essa impugnação fora indeferida, liminarmente, das razões e nos termos seguintes, verbis:

"A. O Código Eleitoral não ampara a pretensão manifesta. Não se pode impugnar diplomação inexistente. A postulação para eustar a realização da diplomação, já designada, não se coaduna com a lei eleitoral. Diante disto, indefiro, liminarmente, a impugnação proposta. I" (fls. 2 do anexo).

Aos 11 de dezembro de 1976, o Movimento Democrático Brasileiro — MDB — interpôs recurso do ato de diplomação dos candidatos arenistas aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, bem assim, do despacho que indeferira, in limine, a impugnação acima referida (fls. 3/17).

Esse recurso ordinário fora manifestado à base do previsto nos artigos 175, § 4º, 222, § 2º, 237, 262, I e IV, e 299 do Código Eleitoral, além do art. 1º, I, L, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e, mais art. 151, I e III, da Constituição Federal.

Ao decidir o recurso ordinário, fê-lo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, negando-lhe provimento, verbis:

"(...) uma vez que a apuração das fraudes consistentes em interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade compete ao Corregedor Regional, no caso, onde já tem curso processo específico, conforme as inclusas notas taquigráficas" (Acórdão, a fls. 83).

O acórdão em referência está assim, ementado, verbis:

"Impugnação à diplomação. Esta é incabível se depender de fraudes objeto de processo especial (art. 237 do Código Eleitoral).

Confirmação de sentença que denegou a sustação de diplomação" (Ementa, fls. 83).

Aí, pois, resumidamente, os fundamentos do venerando acórdão recorrido.

Irresignado, o Movimento Democrático Brasileiro interpôs o presente recurso ordinário, fundado ao previsto no artigo 276, II, a), do Código Eleitoral (fls. 113/117).

As razões do recurso ordinário, o recorrente, preliminarmente requereu a quem fosse Relator neste Tribunal Superior Eleitoral, que, verbis:

"(...) determine, com base no artigo 270 do Código Eleitoral, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 55 da Lei 4.961, de 4 de maio de 1966, a realização das provas requeridas nas alíneas "a" e "e" e requerimento final a fls. 5 e 6 do processo de impugnação em apenso ao presente e cuja petição faz parte integrante, em todos os seus termos do recurso contra a expedição de diploma nos termos do item 20" (fls. 113-114).

Esse requerimento consiste do pedido de sustação do acto de diplomação dos candidatos arenistas. Intimação de empresas a que depo item em cartório talonários de notas fiscais e de vendas. Ofício ao BNH, a que informe de proposta de aquisição de casa própria por intermédio do candidato a Prefeito. Abertura de vista ao Ministério Público, para oferecimento de denúncia por crime eleitoral. Diligência apra apuração dos factos fundamentais da impugnação (fls. 5/6 do anexo).

Enquanto ao mérito do apelo ordinário, o recorrente sustenta que o venerando acórdão recorrido pa sou a considerar "letra morta" os artigos 222, 223, §§ 1º e 2º, e 262, I e IV, do Código Eleitoral. Aduz que o facto do artigo 237 do Código Eleitoral "ermittir a investigação não quer dizer que não haja possibilidade de recurso contra a diplomação". Culminou por dizer que lhe fora indeferido pedido de anexação do do presente processo ao de investigação formulada ao Sr. Corregedor. Por derradeiro, o recorrente pediu que lhe fosse provido o ordinário recurso (fls. 116/117).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do presente recurso ordinário, em parecer da lavra do ilustre Dr. Procurador *Valim Teixeira*, o qual mereceu aprovação do eminente Procurador Geral, Professor *Henrique Fonseca de Araújo* (fls. 128/129).

Ao parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, mostra-se incabível o presente recurso ordinário, de vez que não se cura de eleição estadual ou federal, o qual, fosse cabível, permitiria o reexame da proposta. Invoca decisão desta Superior Corte Eleitoral, por que que não cabe recurso ordinário, sobre diplomação, em eleições municipais (fls. 128/129).

Esse, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): — Trata-se, na espécie, de recurso ordinário interposto de decisão terminativa do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que negara provimento a recurso contrário a diplomação de candidato cabe recurso ordinário, sobre diplomação, em interposto de decisão terminativa do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que negara provimento a recurso contrário a diplomação de candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Valença, daquele Estado-membro.

Fundou-se o apelo no seguinte dispositivo do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes:

“II — Ordinário:

“a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais”.

Portanto, a todas as luzes, é manifestamente *incabível* recurso ordinário, qual o interposto, no caso, se a decisão recorrida versou sobre eleições municipais.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, de que são exemplares os arestos seguintes, *verbis*:

“Nas eleições municipais, o recurso de diplomação é decidido, em última instância, pelo TRE, não cabendo novo recurso para o TSE” (Ac. de 9-4-1973. Relator: Ministro Márcio Ribeiro. Boletim Eleitoral nº 269/1.385. Ementa nº 1.557).

“Nas eleições municipais não cabe, das decisões dos TREREE sobre diplomação, recurso ordinário para o TSE” (Ac. de 12-4-1973. Relator: Ministro Márcio Ribeiro. Boletim Eleitoral nº 269/1.385. Ementa nº 1.558).

Assim, no caso dos autos, o recurso ordinário interposto é inteiramente *inhospitável*.

De outra parte, se o recurso manifestado é *incabível*, por se cogitar de eleições municipais e, a um tempo, serem *definitivas* as decisões dos Tribunais Regionais, salvo, por via de recurso especial, se preferidas contra expressa disposição de lei, ou ocorre do conflito jurisprudencial (art. 276, I, a) e b), do Código Eleitoral), assim sendo, não me é possível deferir ou indeferir o pedido do recorrente, formulado em *preliminar*, de realização de inúmeras provas por que pretende demonstrar a existência de fraude, abuso de poder econômico, corrupção e outros fatos que o recorrente pretende haverem nulificado a votação nas eleições municipais de Valença, Rio de Janeiro.

O não cabimento do recurso acarreta-lhe, lógica e juridicamente, o não conhecimento.

O não conhecimento de qualquer apelo judicial tem, de causa determinante, a falta dos pressupostos fáticos e jurídicos de interposição, com o que não se eficazizam direito e dever a ato positivo de prestação jurisdicional, postulado pelo recorrente.

Se não se pode conhecer de recurso, não há, consequentemente, competência para se decidir sobre o postulado no recurso *incabível*.

Assim, pois, diante do exposto, não conheço do recurso.

E o meu voto.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.990 — RJ — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB (Advogado Dr. Manoel Francisco Franco).

Recorridos: ARENA de Valença, Fernando Pereira Graça e José Garboggini Quaglia, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito (Adv. Dr. Ewaldo Saramago Pinheiro).

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Neri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-4-78).

PARECER

1. Trata-se de recurso manifestado pelo Delegado Regional do Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que negou provimento a recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de sustação de diplomação dos candidatos eleitos pela Arena, para Prefeito e Vice-Prefeito do município de Valença:

2. O apelo manifestado está fundado no art. 276, II, “a”, do Código Eleitoral. Entendemos, *data venia*, *incabível* o presente recurso, que é ordinário, de vez que não se trata de eleição estadual ou federal, o que permitiria o reexame da prova e a crítica do convencimento do Tribunal *a quo*. Trata-se, no caso, de eleição municipal, sendo terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, quando, se fosse o caso, tão somente o recurso especial. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando matéria idêntica, já decidiu: “Diplomação. Recurso. Código Eleitoral, art. 276, II, a; CF/69, art. 138, nº 111. Nas eleições municipais não cabe, das decisões dos Tribunais Regionais sobre diplomação, recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral” (Acórdão nº 5.374 — Recurso nº 4.019 — Classe IV — São Paulo (Caraguatuba) — Relator o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Boletim Eleitoral 263/931).

3. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso ordinário.

Brasília, D.F., em 10 de junho de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assst. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.417

Mandado de Segurança nº 493 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Pedido de certidões. Arquivamento. Não viola direito líquido e certo, quando o arquivamento é determinado, porque não tem finalidade socialmente desejável, de servir à defesa de direitos ou à anulação de atos lesivos ao patrimônio público — O simples capricho pessoal, ainda que disfarçado nas aparências de seriedade, não pode obrigar a autoridade administrativa a distrair-se de seu cargo para dedicar-se ao fornecimento de certidões impertinentes. — Writ indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.